



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Pará

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUÍZ DA ___ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

IPL nº 1.570/2008 – SR/DPF/PA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no uso de suas atribuições e com fulcro no art. 129, I, da Constituição da República, vem, perante Vossa Excelência oferecer **DENÚNCIA** pela prática do crime tipificado no art. 149, §2º, do CPB, em face de:

DIOGO ANTONIO DE LIMA, brasileiro, filho de Manoel Antonio de Lima e Maria das Graças Those de Lima, nascido em 04/04/1986, natural de Eunápolis/BA, RG 0959599800 – SSP/PA e CPF 774.703.112-20, residente na Avenida Saboru Chiba, s/n, Quatro Bocas, CEP 68.680-000, Tomé-Açu/PA;

pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

Consta do Procedimento anexo, que foi iniciada fiscalização no dia 08/12/2008, por equipe coordenada por Auditores Fiscais do Trabalho e composta, também, por Policiais Federais e um Procurador do Trabalho, em uma propriedade rural localizada na Rodovia PA-140, Km 04, Tomé-Açu/PA.. Nesta inspeção, foi detectada a ocorrência de trabalho em condições análogas à de escravo.

No ato da fiscalização, foram localizados 22 (vinte e dois) trabalhadores, entre eles dois menores de idade, desenvolvendo atividades referentes ao extrativismo e a produção de carvão vegetal, entre elas a de forneiro, carbonizador e batedor de tora.

Com efeito, ante a constatação do descumprimento de direitos



trabalhistas básicos assegurados pela legislação do trabalho, foram lavrados 12 (doze) autos de infração (fls. 87 a 110 do Apenso I Vol. I) pelo Grupo de Fiscalização Móvel.

Por conseguinte, procedeu-se a libertação e pagamento das verbas rescisórias devidas aos trabalhadores alcançados durante a ação de fiscalização.

O meio de ambiente de trabalho na carvoaria fiscalizada era extremamente degradante. O relatório confeccionado pela equipe de fiscalização (fls. 05 a 32 do Anexo I, Vol I) relata minuciosamente a que condições os trabalhadores eram submetidos.

A atividade carvoeira, por sua própria natureza, é trabalho penoso, que oferece sérios riscos à saúde dos trabalhadores, que são expostos à fumaça composta por gases tóxicos, bem como ao calor extremo. Assim, é dever do empregador oferecer mecanismos de proteção e de amenização dos riscos inerentes a esta atividade laboral.

No entanto, o denunciado não se importava com estas circunstâncias, não fornecendo qualquer tipo de Equipamento de Proteção individual – EPI, como botas, luvas e óculos, desrespeitando um sem número de normas trabalhistas.

Também era inexistente na carvoaria qualquer instalação destinada ao fornecimento de primeiros socorros em caso de acidentes que, como já dito, não são raros na atividade carvoeira.

Do mesmo modo, os trabalhadores da carvoaria de DIOGO LIMA não tinham garantidos nem sequer o direito mais básico de ter água limpa ou onde realizar as suas necessidades fisiológicas com privacidade e de forma higiênica. Caso os trabalhadores sentissem sede, deveriam procurar um igarapé próximo, da mesma forma que se precisassem ir ao banheiro, deveriam se dirigir às imediações da carvoaria, conforme demonstram as fotos abaixo:



O acima relatado é corroborado pelo depoimento do trabalhador José Rodrigues (fls. 70 do Anexo I, Vol I), *in verbis*:

*“que nunca recebeu luvas, máscaras ou outros equipamentos de proteção; que não fez exame médico antes de iniciar suas atividades na carvoaria; **que a água para beber, cozinhar e tomar banho é retirada de um córrego, perto da carvoaria; que alguns trabalhadores levam comida de casa, mas outros, como o depoente, preferem improvisar um fogareiro, com dois tijolos, para fazer a sua comida no local; que comem em cima de pés de pau ou em um alojamento perto da carvoaria; que costuma fazer suas necessidades fisiológicas no meio do mato; que nunca viu material de primeiros socorros no local;**(grifou-se)”*

Outrossim, não se pode deixar de lembrar que dois menores de idade, Oziel da Silva Matos e Maciel Travasso dos Santos, também eram submetidos a estas condições penosas e degradantes de trabalho.

Quanto à remuneração dos trabalhadores, a mesma não tinha valor exato, não sendo nem mesmo garantido o piso constitucional de um salário mínimo, bem como faltava nitidez quanto aos valores que seriam descontados a título de alimentação e outros bens que adquiriam por intermédio do denunciado. O depoimento do Sr. José Rodrigues (fls. 70 do Anexo I, Vol I), demonstra a ocorrência desta prática, senão vejamos:

“Que trabalha das 04 horas da manhã até as 7 horas da noite; que trabalha todos os dias; que eventualmente os trabalhadores tiram folga



*aos domingos; que recebe por produção; que já recebeu valores variáveis, entre R\$ 115,00 (cento e quinze reais) e R\$ 300,00 (trezentos reais), por quinzena; que recebe R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) para encher e R\$ 8,00 (oito reais) para tirar cada forno; **que não tem controle da produção que executa; que quem controla a sua produção é o carbonizador, Sr. Francisco, o “velhinho”;** que sua CTPS não é assinada pela carvoaria; que se **sente obrigado a comprar no Mercadinho Rodrigues, de propriedade do “Baianinho”, em sociedade com o Sr. Diogo, porque o dinheiro da semana costuma ser descontado diretamente no mercado; que costuma deixar de R\$ 200,00 a R\$ 250,00 no mercado, por mês;**” (grifou-se)*

Trata-se da existência do “sistema do armazém”, ou seja, a comercialização de produtos com preços superiores aos de mercado. Assim sendo, considerando-se que os trabalhadores não disponibilizavam de recursos para adquirir noutro estabelecimento comercial os produtos de que necessitavam, eram os mesmos compelidos a recorrer ao armazém da fazenda. Tal esquema possibilitaria ao proprietário no momento do “acerto” a manipulação de preços, fazendo que os salários fossem reduzidos indevidamente, se é que se pagariam um dia.

Aliás, esse fato é confirmado pelo proprietário do “Mercadinho Rodrigues”, Fábio Prando Ramalho (fls. 54 do Anexo I, Vol. I) e por folhas do caderno de anotações do estabelecimento, conforme cópia às fls. 74 do Anexo I, Vol. I.

Tais circunstâncias laborais, sem a menor dúvida, revelam a condição análoga à de escravo, a que estavam submetidos os trabalhadores da área fiscalizada, vez que, observa-se, neste cenário, o trabalho degradante e o cerceamento da liberdade. Este último fator, atualmente, não se resume mais à utilização de correntes a fim de prender o homem à terra, mas, sim, a ameaças ou a existência de dívidas com o empregador. Por isto, resta configurada a materialidade delitiva.

Quanto à autoria do delito, restou claro que DIOGO, apesar de se utilizar de intermediários como Francisco das Chagas Vieira da Silva e Valdir da Silva Santos, era quem realmente detinha o controle da carvoaria, conforme depoimentos abaixo:



“que trabalha para o Sr. Diogo, proprietário da Carvoaria” [T. D. Francisco das Chagas Viera da Silva (fls. 46 a 47 do Anexo I, Vol)

“que trabalha via o Sr. Diogo na carvoaria, dia sim, dia não; que as ordens eram repassadas ao Sr. Francisco pelo Sr. Diogo;” [T. D. Oziel da Silva Matos (fls. 48 a 49 do Anexo I, Vol)

“que trabalha para o Sr. Diogo, proprietário da Carvoaria Aliança” [T. D. José Rodrigues (fls. 50 a 51 do Anexo I, Vol)

Assim, fica claro que embora o denunciado alegue que somente comerciava carvão com os intermediários Francisco e Valdir, verifica-se que, na verdade, ambos eram também empregados de DIOGO, apenas cuidando para que suas instruções fossem cumpridas à risca na carvoaria.

Nesse ponto, vale citar o depoimento de Francisco (fls. 46 a 47 do Anexo I, Vol) em que este assevera que trabalha nas mesmas condições que os outros trabalhadores, bem como o depoimento de Oziel (fls. 48 a 49 do Anexo I, Vol) que afirma que a carvoaria era administrada por Diogo, apenas se utilizando de Francisco, que passava o dia todo no local.

Do mesmo modo, ainda que haja contrato (fls. 81 a 83 do Anexo I, Vol. I) de uso da carvoaria firmado entre o Sr. Gedeão Dias Chaves e Francisco, o pai de DIOGO, Manoel Antônio de Lima, em depoimento às fls. 16 a 15), afirma que na verdade, a área é arrendada para o seu filho, senão vejamos:

“QUE uma grande área atrás da MADEREIRA ALIANÇA, de propriedade do senhor GEDEÃO ALVES, é utilizada pelo senhor DIOGO, através de contrato de uso, para atividade de CARVOARIA”

Por todo o exposto, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** que seja recebida a presente **DENÚNCIA**, e o denunciado **DIOGO ANTONIO DE LIMA** seja citado, processado e condenado às penas do art. 149, §2º, do CPB.

Belém (PA), 28 de janeiro de 2010.

MARIA CLARA BARROS NOLETO
Procuradora da República